## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0005719-60.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Adriana Xavier Linhares

Embargado: Arcon Engenharia Comércio e Serviços de Concretagens Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 05 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 580/13

## **VISTOS**

ADRIANA XAVIER LINHARES interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por ARCON ENGENHARIA COMÉRCIO e SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA, todos devidamente qualificados.

Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que as mercadorias foram recebidas por Rodrigo Bertolino e entregues em sua (dele) residência, conforme comprovam as notas fiscais de fls. 16/19. No mérito, argumentou que contratou o Sr. Rodrigo para regularização de obra localizada no Village Damha (lote 066), mas posteriormente a avença foi desfeita por desentendimentos entre as partes. No mérito, sustentou excesso de execução e nulidade dos títulos, pois não recebeu as mercadorias descritas nas notas fiscais carreadas aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída com os documentos.

A embargada apresentou impugnação às fls. 111/113 alegando que as notas fiscais estão em nome da embargante e as mercadorias foram entregues no endereço da construção da obra (lote 66, Condomínio Village II). No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas. A embargante pleiteou oitiva de testemunhas e a embargada, o julgamento antecipado da lide.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

As duplicatas em discussão foram sacadas por conta de uma compra e venda de concreto.

Em <u>março de 2012</u>, por ato de vontade própria, a embargante contratou Rodrigo Sérgio Bertolino como empreiteiro de sua obra no Vilage Dhama (cf. fls. 25).

Referido senhor, com autorização da embargante – como aliás é praxe nesse ramo de negócio – passou a fazer pedidos no comércio especializado.

As notas foram emitidas em **maio de 2012,** ou seja, quando Rodrigo já trabalhava para a embargante.

Segundo elas (v. "dados adicionais") o concreto <u>se destinou</u> a uma obra no lote 66, Vilage II, exatamente a obra da embargante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ou seja, foi entregue no local.

Possível desvio de material ocorrido na sequência - e que teria sido praticado por Rodrigo - é questão estanha a embargada, que cumpriu sua parte no negócio.

A fls. 146, a embargante peticionou esclarecendo ter sido informada pelo próprio Rodrigo "de que o concreto foi utilizado por ele em outra obra existente no mesmo condomínio" (textual).

O distrato entre Rodrigo e a embargante só se concretizou em **junho de 2012**.

Como já dito, nesse tipo de negociação é comum que empreiteiros se apresentam nas lojas de materiais de construção e realizem compras a pedido dos donos das obras.

Como se tal não bastasse a embargante não impugnou especificamente o recibo de fls. 120 que comprova a realização de parte do pagamento dos materiais.

Se chegou a pagar uma parte do material é porque negociou com o exequente!!!!

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**.

Prossiga-se na execução.

Ante a sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, aos 11 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA